



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

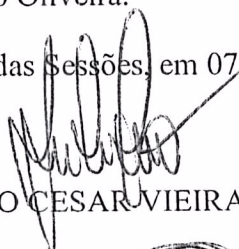
Processo nº 37383.000179/2005 - 71
Recurso nº 145041
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.223
Data 07 de outubro de 2008
Recorrente SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES
Recorrida DRF EM CURUTIBA -PR



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência. Ausência do Conselheiro Marcelo Oliveira.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

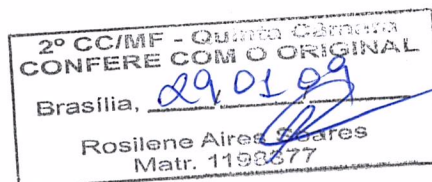

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SISTEN S/A PARTICIPAÇÕES contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento de contribuições previdenciárias, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NULIDADE DA CIENTIFICAÇÃO DA NFLD. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS. SAT. DEDUÇÃO DE OUTROS TRIBUTOS.

1. A intimação por via postal endereçada à pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação em período de férias coletivas.

2. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

3. Extingue-se após 10 anos o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.

4. Pode o Auditor-Fiscal da Previdência Social desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado quando preenchidas as condições necessárias.

5. O correto enquadramento da empresa no código SAT é 119.990-0, uma vez que a atividade econômica inclui a fabricação de produtos eletroeletrônicos.

6. As contribuições previdenciárias incidem sobre a totalidade dos rendimentos creditados a qualquer título para os segurados, ressalvados os casos particulares previstos em lei, não cabendo dedução de nenhum outro tributo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

2. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, defende a nulidade da intimação, haja vista que a notificação foi realizada mediante o envio de correspondência à sede da empresa, no dia 29/12/2003, e recebida na portaria em período de férias coletiva, tendo chegado aos seus prepostos e dirigentes apenas em 20/01/2004, no retorno das atividades; argumenta ainda que a comunicação por via postal não pode ser admitida, uma vez que ausentes hipóteses que a justifique;



b) seja reconhecida a extinção dos créditos tributários atingidos pela decadência quinquenal, com base nos art. 156, V, combinado com o art. 173 do Código Tributário Nacional;

c) a ação fiscal realizou procedimento de aferição indireta da base de cálculo, sem que houvesse condições legais para tanto;

d) no mérito, argumenta que os contratos de celebrados com as empresas terceirizadas não encontra vedação legal, tratando-se de operação lícita, bem como que não se trata de mão-de-obra vinculada à sua atividade-fim, mas sim para a atividade-meio;

e) que o lançamento se baseou apenas em indícios, o que não corrobora a realidade dos fatos apontados na notificação fiscal;

f) a fiscalização deixou de considerar o limite máximo do salário-de-contribuição para efeitos de lançamento do débito.

3. As contra-razões do fisco estão às fls. 250/253 e batalham pela manutenção da decisão recorrida.

4. E assentadas anteriores, a então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a realização de duas diligências para que o Fisco prestasse esclarecimentos sobre a necessidade de reunião de processos conexos, bem como que verificasse a necessidade de retificação do débito, tendo em vista a observância do limite máximo do salário-de-contribuição.

5. As diligências foram devidamente cumpridas, conforme atestam os documentos carreados aos autos (fls. 258 e 265), inclusive com a retificação do **quantum** apurado.

É relatório.

VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

2. Preliminarmente, cumpre destacar, desde logo, haver impedimento ao julgamento do presente recurso. É que, em assentadas anteriores, a então 2ª Câmara de Julgamento do CRPS determinou a realização de duas diligências para que o Fisco prestasse esclarecimentos sobre a necessidade de reunião de processos conexos, bem como que verificasse a necessidade de retificação do débito, tendo em vista a observância do limite máximo do salário-de-contribuição.



3. As diligências foram efetivamente cumpridas pela primeira instância, conforme atestam os documentos carreados aos autos (fls. 258 e 265), inclusive com a retificação do **quantum** apurado.

4. Ocorre que todos estes fatos processuais foram produzidos sem que a empresa recorrente fosse cientificada. E o que é pior, não há notícia nos autos de que contribuinte tenha sido intimado sequer dos acórdãos prolatados, equívocos que contribuíram efetivamente para o cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

5. Nunca é demais lembrar que no Processo Administrativo Fiscal as partes devem ser cientificadas de todos os atos praticados. Veja-se que, nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

6. O inciso I, do artigo 23, do citado Decreto, dispõe taxativamente acerca da necessidade de intimação do contribuinte no que tange a toda e qualquer decisão que tenha relevância em sua esfera de interesses. E mais ainda, pelo citado dispositivo somente reputa-se válida a intimação se “provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, de declaração escrita de quem o intimar”. É dizer: a validade do ato pressupõe a ciência do intimado.

7. Vale dizer, ainda, porque importante, que, uma vez instalado o contraditório administrativo, os atos da administração devem ser pautados pelo conceito do devido processo legal, respeitando normas procedimentais e oportunizando sempre o cidadão o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), sem que seja surpreendido por esta ou aquela decisão da autoridade julgadora.

8. Sendo assim, VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à primeira instância, a fim de que o contribuinte seja devidamente cientificado dos acórdãos e documentos carreados aos autos, conforme acima.

9. O prazo para a empresa se manifestar, caso queira, será de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos a este relator.

CONCLUSÃO

10. Assim, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


DAMIÃO CORDÊIRO DE MORAES

Relator

